



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO	
Secretaria Legislativa	
10 MAIO 2022	
Doc. Recebido	às _____ horas
Ass.	

Gilson da Silva Paulino
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
CMSFG

Mensagem de Veto Municipal nº003/2022

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo § 1º do art. 66 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR TOTALMENTE** a Emenda Modificativa nº02 do Projeto de Lei nº062/2022, que altera a redação do artigo 11 da Lei Municipal nº1.611 de 22 de abril de 2019, por julgar inconstitucional, por trata-se de matéria competência exclusiva do Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente, a matéria referente a Emenda o projeto de Leis nº 006/2011, fere o que dispõe a alínea "a" do inciso II do Art. 61, da Lei Orgânica Municipal e a Lei Complementar nº101/2000, que diz que:

A Lei Orgânica deste Município, legisla que:

Art. 61º) São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

...

II-

a) criação e extinção de cargos, funções ou emprego público na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração.

Já Lei Complementar nº101/2000, reza que:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigência dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Observa-se, assim, que a emenda modificativa nº02, alterou totalmente o projeto de lei nº062/2022, tendo atribuído nova redação, com nova remuneração e vinculado ao salário mínimo nacional.

Nesse sentido, o STF já firmou jurisprudência sobre a inconstitucionalidade formal na criação da lei, conforme abaixo transcrito.

*"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado."*¹

Contudo, é claro e cristalino que se trata da matéria privativa do Prefeito Municipal, posto que dispõe sobre aumento da remuneração de servidores e conseqüentemente na despesa com pessoal do Poder Executivo.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a veta a Emenda Modificativa nº02 ao projeto de Lei nº062/2022, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé – RO.

São Francisco do Guaporé, 09 de junho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
ALCINO BILAC MACHADO

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Alcino Bilac Machado

Prefeito Municipal


Cléverson Plentz

Advogado do Município

¹ STF-Pleno- Adin Pnº 1.391-2/SP- Rel. Min. Celso de Mello, *Diário da Justiça*, Seção I, 28.11.1997, p. 62.216.